TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **0010744-83.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de CF, OF - 3526/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 1821/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Publica

Réu: RODRIGO DOS SANTOS LEONEL

Vítima: Jose Aparecido Pereira

Aos 19 de julho de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dr(a). Gustavo Luis de Oliveira Zampronho. Ausente o réu RODRIGO DOS SANTOS LEONEL, presente seu defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e duas testemunhas de acusação. Ante a ausência do réu foi decretada sua revelia. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação penal é parcialmente procedente. De inicio, verifico que a capitulação jurídica trazida pela denuncia não prospera na integralidade, tendo em vista que há firme noticia de que o crime foi cometido com emprego de simulacro de arma de fogo, o que é insuficiente para a configuração da majorante do paragrafo 2º, I, art.157, do CP. No mais, quanto ao roubo, não há duvidas de sua ocorrência. Tanto a vítima quanto as testemunhas foram unânimes em confirmar que o réu subtraiu dinheiro do pequeno comercio do ofendido valendo-se de ameaça feita com o simulacro de arma de fogo. Detido logo depois, a vítima prontamente o reconheceu como sendo o autor do assalto, formalizando-se tal na delegacia de polícia (fls.54). A vítima disse ainda que mudou sua rotina de vida e de trabalho depois dos fatos, tendo ficado traumatizado pelo evento. O réu, pro sua vez, liberado provisoriamente e ciente de que uma das condições para tanto seria o comparecimento a todos os atos do processo (fls.90), deixou de comparecer nesta data mesmo sendo intimado (cf. última certidão os autos) e tornou-se revel. Sendo assim, procedente a demanda, com relação à dosimetria da pena, nada há que se observar nas três fases de aplicação da reprimenda, de maneira que o acusado foi absolvido de crime semelhante a este, sendo esta sua única passagem. Com relação ao regime, entendo que deva ser fixado o inicial fechado, haja vista a gravidade em concreto estampada na ousadia do acusado e no imenso prejuízo psicológico que causou à vitima - vendedor de churros -, de modo que que não só ele sofre com tal atitude, mas sim toda a sociedade e,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

principalmente, os pequenos comerciantes da cidade, que estão cansados de trabalharem muito, inclusive em horários desfavoráveis, e ainda verem seus pequenos recursos serem levados por roubadores, os quais se aproveitam da vulnerabilidade e da falta de segurança instalada não só nesta cidade, mas no país inteiro. Conclui-se, então, que regime diferente deste seria um prêmio e um estimulo para o acusado. Por fim, verificando que o réu não aproveitou beneficio concedido quando de sua liberdade e, na primeira oportunidade, já deixou de atender à principal exigência, qual seja, o comparecimento em juízo, requeiro seja decretada sua prisão preventiva, assegurando-se a aplicação da lei penal, impedindo-se também de que eventual recurso ocorra em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em primeiro lugar, a defensoria pública requer que a ausência do réu nesta audiência seja lida e interpretada como manifestação do direito ao silêncio bem como do de não produzir provas contra si mesmo. Para correto exercício da ampla defesa, e considerando que não houve oportunidade para entrevista previa e reservada, requeiro absolvição do acusado por falta de provas. Subsidiariamente, considerando o teor dos testemunhos hoje prestados e a harmonia que revela com a confissão do réu na fase policial, requeiro o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea colhida em solo policial. O réu é primário e de bons antecedentes, haja vista a inexistência de certidões criminais que apontem condenação com trânsito em julgado. Assim, se condenado, na dosimetria da pena, requer-se a mínima de 04 anos prevista para o roubo simples. O regime inicial deverá necessariamente ser o aberto, à luz da disposição literal do art.33 e parágrafos do Código Penal, assim como das súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, cujo observância é obrigatória devido a sua força normativa decorrente do artigo 927, IV, do CPC. Os argumentos do Ministério público não vão além da gravidade já prevista pelo legislador no momento de elaboração em abstrato do tipo penal; as circunstâncias fáticas do caso concreto não são tão graves quanto alegado, pelo contrário, a conduta do réu foi a normal do tipo, com emprego inclusive de arma de brinquedo o que indica obviamente a menor reprovabilidade. A concessão do regime legalmente previsto deve ser lida com tranquilidade como decorrência do principio da legalidade que á todos vincula, e não como premio ou estímulo a pratica de novas infrações. O argumento não faz sentido já que a definição de regime é consequência natural da imposição de pena privativa de liberdade. Não há premio algum decorrente dessa condenação. Olvida ainda a acusação que a imposição de regime fechado como requerido submete o réu a condições carcerárias que não são as previstas na lei. Agui sim, ao contrário de prêmio, estaria sendo imposto um castigo mais duro que o previsto e almejado pelo legislador. Em suma, deve ser aplicada a lei e a jurisprudência. Quanto ao pedido de decretação da preventiva, a defesa também opõe-se seja porque a ausência do réu não é ilícita, seja porque não esta demonstrado a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito do pleito. Nota-se que são, inclusive, cabíveis medidas cautelares alternativas prejudiciais ao pedido de decretação da preventiva, medida sempre excepcional, nos termos do artigo 282, § 6°, do CPP. Por fim, o endereço do réu ainda é certo, pois consta que lá ele foi efetivamente intimado, o que afasta a suspeita de que esteja se ocultando ou pretendendo prejudicar a aplicação da lei penal. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. RODRIGO DOS SANTOS LEONEL,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

qualificado às fls.39, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I, do Código Penal, porque em 12 de outubro de 2015, por volta de 19h45, na rua Rua José Rohrer Filho, Cidade Aracy, em São Carlos, subtraiu, mediante grave ameaça e com emprego de simulacro de arma de fogo, de José Aparecido Pereira a quantia de R\$ 50,00 em dinheiro. A vítima é dona de um carrinho de churros e foi abordada pelo réu, exibindo uma réplica de arma de fogo, que puxou do bolso da camisa da vítima a quantia acima referida. Após o roubo, o réu empreendeu fuga tendo sido preso em flagrante pelos policiais militares. Recebida a denúncia (fls.41), houve citação (fls.73) e resposta escrita(fls. 79/83), sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.84/85). Nesta audiência foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação. tendo sido decretada a revelia do réu, ante à sua ausência. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência parcial da ação, requerendo a exclusão da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, fixação de regime inicial fechado e decretação de prisão preventiva. A defesa pediu reconhecimento da confissão, pena mínima e regime aberto. É o Relatório. Decido. Na delegacia o réu confessou (fls.50). A prova colhida e juízo, hoje, reforça o teor desta confissão. Os policiais detiveram o acusado e dele ouvira, também, a confissão informal. A vítima, hoje, confirmou a ocorrência do roubo, dizendo ter sido ameaçada com o simulacro da arma, fato que, entretanto, não tipifica a causa de aumento porque o simulacro não se equipara à arma de qualquer natureza, conforme pacificado pela jurisprudência. O crime foi consumado. O dinheiro não foi recuperado. Houve tempo para a acusado fugir e para que o dinheiro fosse perdido ou usado. O roubo se consuma com a grave ameaca e a subtração. ademais. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.69/70). Excluída, assim, a causa de aumento, o réu é condenado pelo roubo simples. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno RODRIGO DOS SANTOS LEONEL como incurso no art.157, caput, c.c artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando que a culpabilidade no caso concreto é a normal do tipo, bem como observando pequeno valor subtraído (R\$50,00), fixo-lhe a pena np mínimo legal de 04(quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a pena abaixo do mínimo. Considerando que não há circunstâncias judiciais a ensejar o aumento de pena-base, e que a reação posterior da vítima, de maior cautela no seu cotidiano, decorrente do medo, insere-se dentro das consequências normais nesse tipo de infração, bem como observando a súmula 440 do E. Superior Tribunal de Justiça ("fixada a pena-base no mínimo legal é vedado o estabelecimento prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"), bem como o teor das súmulas 718 e 719 do Egrégio STF, bem como observando que o réu já ficou preso entre a data do flagrante (13.10.2015) e a data da concessão da liberdade provisória (15.01.16 – fls.93), por três meses e três dias, período que se desconta da pena total e já representa inicio da reprimenda penal, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. Considera-se, também, para esta fixação, que não há informação de delito posterior praticado pelo réu que, de outro lado, confessou espontaneamente a prática do delito, revelando maior potencial de ressocialização. O regime aberto, no caso, com condições de prisão domiciliar, por quatro anos, impõe suficientes restrições ao sentenciado (que já esteve preso em regime fechado, por este delito, pelo tempo acima referido), as quais são consideradas proporcionais ao delito praticado. Em razão do regime fixado, e considerando que o réu foi localizado e intimado para esta audiência e, portanto, encontra-se em local conhecido, poderá recorrer em liberdade, não havendo necessidade da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado será expedido mandado de prisão. Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela defensoria pública do estado. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei. MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público: